

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.374 - MG (2006/0217561-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO - SP021066
GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ISABEL CUNHA E OUTRO(S) - SP029491

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO TARIFADA. PREPONDERÂNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE N. 636.331/RJ (TEMA 210/STF). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No julgamento do RE n. 636.331/RJ, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria (Tema 210/STF), firmou a tese de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".
2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.374 - MG (2006/0217561-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Ace Seguradora S.A. ajuizou ação de conhecimento em desfavor de American Airlines Inc. postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização regressiva que a autora honrou perante a empresa segurada em razão do extravio de carga cujo transporte era de responsabilidade da demandada.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.992,32 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), com base na Convenção de Varsóvia.

Interpostas apelações por ambas as partes, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à insurgência da demandada e deu provimento ao apelo da seguradora para afastar a aplicação da convenção internacional e determinar a reparação integral do dano, totalizando R\$ 139.979,12 (cento e trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e doze centavos).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS - EXTRAVIO - PRINCÍPIO DA AMPLA REPARAÇÃO - SÚMULA 188 DO STF.

O princípio da ampla reparação é o aplicável nos casos de extravio de mercadoria em transporte aéreo, pelo que incabível é a indenização tarifada da Convenção Internacional de Varsóvia.

"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro."

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 201-205), foram rejeitados (e-STJ, fls. 207-210).

A companhia aérea interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC/1973; 750 do CC; e 22 da Convenção de Varsóvia (e-STJ, fls. 214-221).

Superior Tribunal de Justiça

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de limitação da indenização por danos materiais nos termos da legislação internacional.

Negado seguimento ao recurso (e-STJ, fls. 231-233), a recorrente apresentou agravo de instrumento (e-STJ, fls. 3-10), o qual foi desprovido por decisão monocrática do Min. Sidnei Beneti (e-STJ, fls. 240-242).

Interposto agravo regimental (e-STJ, fls. 244-251), também foi desprovido por esta Terceira Turma, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 252-257):

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. EXTRAVIO OU PERDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.

Agravo improvido.

Foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 259-268), os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 269-275).

A companhia aérea transportadora interpôs recurso extraordinário (e-STJ, fls. 279-291), o qual foi sobrestado e teve seu retorno determinado a esta Corte em razão de o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no AI n. 762.184/RJ, ter reconhecido a repercussão geral da matéria tratada nos autos (e-STJ, fl. 349).

Em decorrência do julgamento do RE n. 636.331/RJ em repercussão geral (Tema 210/STF), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Órgão Julgador de origem para os fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 366).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.374 - MG (2006/0217561-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Preliminarmente, deve-se assinalar a viabilidade de inclusão do presente agravo de instrumento em pauta, conforme ficou decidido por esta Terceira Turma no julgamento da Questão de Ordem do AREsp n. 959.991/RS, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

Salienta-se que o fato de o presente agravo ter sido interposto na vigência do CPC/1973 não impede a aplicação daquela técnica de julgamento prevista no aludido dispositivo do atual diploma processual civil, haja vista que se trata de uma questão procedimental e a peculiaridade do caso (juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC/2015) justifica a sua inclusão em pauta para julgamento do órgão colegiado (cf. AREsp n. 851.938/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/8/2016).

Quanto ao mérito, a decisão proferida pela Terceira Turma do STJ, por ocasião do mérito do recurso especial, e que motivou a interposição do recurso extraordinário por American Airlines Inc., foi no sentido de negar provimento ao apelo nobre apresentado pela companhia aérea para, afastando a aplicação da indenização tarifada prevista no Pacto de Varsóvia, manter a reparação integral dos danos materiais.

Os autos foram devolvidos para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 636.331/RJ, cuja repercussão geral foi reconhecida e no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos

Superior Tribunal de Justiça

internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.

Constata-se, portanto, que a antinomia aparente se estabelecia entre o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe ao fornecedor do serviço o dever de reparar os danos causados, e o disposto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, introduzida no direito pátrio pelo Decreto 20.704, de 24/12/1931, que preestabelece limite máximo para o valor devido pelo transportador, a título de reparação pelos danos materiais.

Assim, naquele julgamento, a Suprema Corte decidiu pela possibilidade de limitação, por legislação internacional espacial, do direito do passageiro à indenização por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem, enquanto o acórdão proferido por este Tribunal Superior adotou o posicionamento contrário, isto é, afastou a indenização tarifada e prestigiou a aplicação da legislação consumerista a fim de determinar a reparação integral do dano.

Considerando, portanto, que o acórdão proferido por esta Turma não está ajustado ao entendimento firmado pelo STF, deve-se proceder ao juízo de retratação a que faz referência o art. 1.040, II, do CPC/2015.

À vista do exposto, exerço o juízo de retratação e, em consequência, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0217561-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag 827.374 / MG**

Números Origem: 024044398683 10024044398683003 10024044398683004

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
 SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO - SP021066
 GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF019258

AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ISABEL CUNHA E OUTRO(S) - SP029491

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.